

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.903, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que altera o art. 253 da *Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer novas faixas de trabalho e repouso de empregados que laboram no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, quando a temperatura nas referidas câmaras for inferior a 0º (zero grau).

Relator: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.903, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que altera o art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer novas faixas de trabalho e repouso de empregados que laboram no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, quando a temperatura nas referidas câmaras for inferior a 0º (zero grau).

A proposição acrescenta o § 2º ao art. 253 da CLT, para determinar que, a cada hora efetiva de trabalho nas condições previstas no mencionado dispositivo, o empregado fará jus a um intervalo de: a) trinta minutos, se a temperatura das câmaras frigoríficas for igual ou inferior a 0º (zero grau celsius); e b) uma hora, se a temperatura das câmaras frigoríficas for inferior a -14°C (catorze graus celsius negativos).



Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5921196835>

A justificativa da proposição reside na necessidade de se proteger o trabalhador que labora exposto ao frio severo, mediante a concessão de maiores períodos de repouso para a sua recuperação.

A matéria foi encaminhada para a apreciação desta Comissão, em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Carta Magna, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a disciplina da proteção da saúde do trabalhador encontra-se dentro do âmbito normativo do mencionado ente federado.

Além disso, não se trata de matéria afeta à iniciativa privativa do Presidente da República, dos Tribunais Superiores ou do Procurador-Geral da República. Em face disso, aos parlamentares é franqueado, nos termos do art. 48 da Carta Magna, iniciar o processo legislativo sobre a questão em exame.

Não se trata, ainda, de tema cuja inserção no ordenamento jurídico nacional demande a aprovação de lei complementar. A lei ordinária, portanto, é o instrumento adequado à disciplina do ponto em testilha.

Por fim, os arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, põem a matéria no escopo deliberativo desta Comissão.

No mérito, deve-se considerar o norte traçado pela Carta Magna à proteção da saúde do trabalhador.

Com efeito, o art. 7º, XXII, assegura ao trabalhador a redução dos riscos inerentes ao seu labor, por meio da edição de normas infralegais que resguardem a sua saúde, higiene e segurança.

Nesse sentido, sabe-se que o labor em câmaras frias apresenta diversos riscos à saúde do empregado, tais como hipotermia, otites (quando os ouvidos não estão adequadamente protegidos), queimaduras e, até mesmo, urticárias.



mq2025-02927

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5921196835>

Em locais com temperaturas extremamente frias (abaixo de zero grau celsius), há o risco, inclusive, da perda de membros decorrente do fenômeno chamado *frosbite*, que ocorre quando há a morte do tecido humano afetado pelas mencionadas temperaturas.

O repouso concedido pela CLT e o descanso inaugurado pela proposição em testilha garantem o reequilíbrio térmico do corpo do trabalhador, evitando a fadiga excessiva e prevenindo, por consequência, a ocorrência de acidentes laborais.

Por isso, os períodos de descanso devem ser proporcionais ao estresse causado pelo labor em condições tão adversas ao corpo humano, na forma escalonada no novo § 2º que se busca inserir no art. 253 da CLT.

A aprovação da proposição, assim, é recomendável.

São necessários, entretanto, ajustes redacionais no projeto.

Isso, porque o PL nº 1.903, de 2022, insere, no *caput* do art. 253 da CLT, a expressão “com temperatura acima de 0º (zero grau)” logo após a expressão “câmaras frigoríficas”, para delimitar em quais situações será devida ao trabalhador folga de vinte minutos a cada uma hora e quarenta minutos trabalhada.

Entretanto, a referida delimitação já se encontra presente no parágrafo único do art. 253 da CLT, nos seguintes termos: *Parágrafo único - Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus).*

Percebe-se, assim, que o intervalo em testilha será concedido para o labor em câmaras frias com temperaturas superiores a zero grau celsius, sendo desnecessário, por supérfluo, o acréscimo feito no *caput* do art. 253 da CLT.

Necessária, portanto, a sua supressão do bojo do PL nº 1.903, de 2022, o que pode ser feito via emendas de redação à ementa da proposição e ao seu art. 1º.



mq2025-02927

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5921196835>

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.903, de 2022, com as seguintes emendas

EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei (PL) nº 1.903, de 2022, a seguinte redação:

Acrescenta o § 2º ao art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer novas faixas de trabalho e repouso de empregados que laboram no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, quando a temperatura nas referidas câmaras for inferior a 0º (zero grau celsius).

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.903, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 1º.** O art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

‘**Art. 253.**

§ 1º

§ 2º Para cada hora de trabalho contínuo, serão assegurados os seguintes períodos de repouso, computados como trabalho efetivo:

I - 30 (trinta) minutos, se a temperatura das câmaras frigoríficas previstas no *caput* for igual ou inferior a 0º (zero grau celsius); e

II - 1 (uma) hora, se a temperatura das câmaras frigoríficas previstas no *caput* for inferior a -14°C (catorze graus celsius negativos).’ (NR)”



mq2025-02927

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5921196835>

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



mq2025-02927

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5921196835>